TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

Origem:	Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza:	Inspeção Especial de Obras – Exercício de 2012
Responsáveis:	Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito) Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos) Flávio Romero Guimarães (ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura) Walber Colaço Santiago (ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura)
Empresas:	COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (Eduardo Ribeiro Victor) / FRANCISCO SALES DA SILVA – ME (Francisco Sales da Silva) / ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA (Ângela Karolina Vitoriano Nóbrega e Ewertom Eduardo da Silva Pimentel) / CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA (Luiz Tertuliano do Nascimento) / DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (Dimas Soares Gondim)
Interessado:	André Agra Gomes de Lira (ex-Secretário de Obras)
Representantes:	Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) – Flávio Romero e Walber Colaço Rodrigo Menezes Dantas (OAB/PB 12372) e outros - Ágape Leodorio da Silva Sousa (OAB/PB 17289) - Francisco Sales da Silva Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) – Ágape Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525) – André Agra
Relator:	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Município de Campina Grande. Exercício de 2012. Identificação de máculas formais. Regularidade com ressalvas das despesas financiadas com recursos municipais. Recomendação. Comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00933/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Obras na Prefeitura Municipal de Campina Grande, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2012, durante a gestão do Prefeito, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

As obras inspecionadas totalizaram um gasto de R$17.064.878,75 correspondendo a 54,9% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2012, conforme relatório obtido através do SAGRES e relação a seguir:

QUADRO I

Item	OBRAS 2012	Valor Pago (R$)
1	CONSTRUÇÃO DE 932 UNIDADES HABITACIONAIS NAS REGIÕES DE BODOCONGÓ E ARAXÁ	R$ 751.285,87
2	INFRAESTRUTURA DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E LINHA DE RECALQUE, DO CONJUNTO PEDRO GONDIM	R$ 1.134.905,62
3	TERRAPLENAGEM E URBANIZAÇÃO DO POLO JURÍDICO	R$ 610.910,70
4	MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO	R$ 411.484,08
5	URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE	R$ 514.532,66
6	PINTURA EXTERNA DA PIRÂMDE, CENTRO CULTURAL E CAIXA D ÁGUA DO PARQUE DO POVO	R$ 36.209,09
7	COBERTURA DO CANAL EM LAJE TRELIÇADA SOBRE CANAL DO CONJUNTO DOS PROFESSORES, NO BAIRRO UNIVERSITÁRIO	R$ 62.599,71
8	CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO DISTRITO DE GALANTE	R$ 4.509.499,19
9	CONST. DE BASE DE CONCRETO SIMPLES, NA PRAÇA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA, E NO PARQUE DA CRIANÇA COM RECUPERAÇÃO DA ESCADA E CALÇADA, NOS BAIRROS DA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA	R$ 22.705,54
10	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ E CLEMENTINO PROCÓPIO, NO BAIRRO DO JARDIM TAVARES	R$ 129.227,43
11	URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE	R$ 3.867.533,49
12	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS	R$ 141.500,00
13	REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO	R$ 4.141.085,60
14	CONSTRUÇÃO DE 03(TRÊS) CRECHES, NOS BAIRROS DA CATINGUEIRA, NOVO CRUZEIRO E JOÃO PAULO II, DESTA MUNICIPALIDADE. (PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNICA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES)	R$ 408.212,89
15	RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE E DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRAÇA JOANA D ARC, NO BAIRRO DO JOSÉ PINHEIRO	R$ 323.186,88
	Subtotal	**R$ 17.064.878,75**
	Total pago no exercício 2012	**R$ 31.082.530,10**
	Percentual das obras inspecionadas	**54,90%**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

Após o exame da documentação pertinente, a Auditoria desta Corte de Contas, em relatório de fls. 05/61, de 02/07/2013, da lavra do ACP Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, subscrito pelo ACP Rafael Moraes de Lima (Chefe de Divisão) e ACP Atamilde Alves do Nascimento Silva (Chefe de Departamento), apontou a ocorrência de eivas:

"Pelo exposto, esta Auditoria conclui pela notificação do gestor municipal do exercício de 2012 para apresentação das justificativas ao diagnóstico abaixo:

a) Constatou-se pagamento em excesso nas obras a seguir:

Item	OBRAS 2012	Valor Excesso (R$)
5.8	CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO DISTRITO DE GALANTE	R$ 21.238,53
5.9	CONST. DE BASE DE CONCRETO SIMPLES, NA PRAÇA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA, E NO PARQUE DA CRIANÇA COM RECUPERAÇÃO DA ESCADA E CALÇADA, NOS BAIRROS DA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA	R$ 19.193,62
5.10	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ E CLEMENTINO PROCÓPIO, NO BAIRRO DO JARDIM TAVARES	R$ 11.112,92
5.11	URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE	R$ 124.883,25
5.12	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS	R$ 11.401,73
5.15	RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE E DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRAÇA JOANA D ARC, NO BAIRRO DO JOSÉ PINHEIRO	R$ 11.103,32
	Subtotal	**R$ 198.933,37**

b) Cabe ao poder público municipal envidar esforços para solucionar a situação instalada na obra de CONSTRUÇÃO DE 932 UNIDADES HABITACIONAIS NAS REGIÕES DE BODOCONGÓ E ARAXÁ (item 5.1), no intuito de desocupar as unidades inacabadas e sem condições de habitação, para posterior conclusão das obras;

c) Na obra de MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DIVERSOS BAIRROS (item 5.4), os serviços apresentados como realizados no exercício 2012 (referente ao pagamento de R$ 411.484,08), constituído de iluminação pública de parte da Av. Floriano Peixoto consta na planilha apresentada com o valor de R$ 376.067,79, R$ 35.416,29 a menor que o valor pago no exercício. Pelo que se sugere a solicitação do boletim de medição correspondente à despesa realizada no exercício 2012;

d) Na obra de CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO DE GALANTE (item 5.8) foram detectadas irregularidades descritas a seguir e já mencionadas no corpo do Relatório DECOP/DICOP Nº 152/13, Processo TC Nº 12594/11:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

- *Existem dois trechos do emissário que não foram executados, somados importam em apenas 253 m, impedindo a conclusão da obra. Foi informado pela administração que estes dois trechos estão com dificuldades na desapropriação dos terrenos em que eles estão inseridos;*

- *O trecho não concluído que se encontra entre os pontos 128 e 129 do levantamento de campo, comprimento aproximado de 150m, está com as valas abertas, sem proteção alguma, com profundidade média de 2,00m, expondo a população a riscos de acidentes (fotos 16 e 17);*

- *Na Estação de Tratamento de Esgoto, existem três trechos do revestimento das lagoas que apresentam defeitos: um deles, no pavimento em paralelepípedo, o calçamento está danificado, remetendo a má compactação do substrato (foto 09); as demais falhas, fissuras no pavimento e no revestimento em placas de concreto (fotos 10 e 11), indicam acomodação do aterro das lagoas. Estes fatos requerem o reparo dos danos e acompanhamento da evolução das acomodações;*

e) A administração não apresentou os documentos das obras a seguir, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

Item	OBRAS 2012	Termo de Recebimento Definitivo	Cópia convênio	Planilhas do edital e das propostas	Contrato	Termos aditivos	Boletins de medição	Anotação de Responsabilidade Técnica	Projetos	Comprovantes de Pagamento
5.6	PINTURA EXTERNA DA PIRÂMDE, CENTRO CULTURAL E CAIXA D ÁGUA DO PARQUE DO POVO	x								
5.7	COBERTURA DO CANAL EM LAJE TRELIÇADA SOBRE CANAL DO CONJUNTO DOS PROFESSORES, NO BAIRRO UNIVERSITÁRIO	x								
5.10	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ E CLEMENTINO PROCÓPIO, NO BAIRRO DO JARDIM TAVARES	x	x	x	x	x	x	x		
5.13	REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO			x	x	x	x	x	x	x
5.14	CONSTRUÇÃO DE 03(TRÊS) CRECHES, NOS BAIRROS DA CATINGUEIRA, NOVO CRUZEIRO E JOÃO PAULO II, DESTA MUNICIPALIDADE. (PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNICA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES)			x	x	x	x	x	x	x

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

f) Ocorreu irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo Artigo 1º, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o Artigo 2º da mesma Resolução.

g) Diversas obras não cadastradas no GEOPB, desta Corte de Contas, conforme relação contida no anexo 01 que segue."

O anexo 01 se encontra às fls. 56/60 com a indicação de pendências no cadastro em 43 obras.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a notificação dos ex-gestores e das empresas executoras dos serviços (fls. 62/63), tendo sido apresentadas defesas por CONSTRUTORA PLANÍCIE (fls. 113/128), Flávio Romero Guimarães (fls. 131/1115), Walber Santiago Colaço (fls. 1120/1400), ÁGAPE CONSTRUÇÕES (fls. 1404/2180) e FRANCISCO SALES DA SILVA – ME (fls. 2182/2194), examinadas pela Auditoria em relatório de fls. 2198/2211 da lavra do ACP David Pereira Galvão, subscrito pelo ACP Ricardo José Bandeira da Silva (Chefe de Divisão), com as seguintes conclusões:

Pelo exposto, após análise detalhada dos argumentos suscitados pelos citados defendentes, inclusive da documentação anexada aos autos, esta Auditoria conclui que:

a) Permanecem os excessos das seguintes obras:

Item	OBRAS 2012	Valor Excesso (R$)
5.9	CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO DISTRITO DE GALANTE	R$ 21.238,53
5.10	CONST. DE BASE DE CONCRETO SIMPLES, NA PRAÇA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA, E NO PARQUE DA CRIANÇA COM RECUPERAÇÃO DA ESCADA E CALÇADA, NOS BAIRROS DA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA	R$ 19.193,62
5.11	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ E CLEMENTINO PROCÓPIO, NO BAIRRO DO JARDIM TAVARES	R$ 11.112,92
5.12	URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIONTE	R$ 124.883,25
5.13	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS	R$ 11.401,73
5.16	RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE E DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRAÇA JOANA D ARC, NO BAIRRO DO JOSÉ PINHEIRO	R$ 11.103,32
	Subtotal	**R$ 198.933,37**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

b) Permanece a irregularidade por não fornecimento dos documentos da obras abaixo descritos, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC n.º 06/03:

Item	OBRAS 2012	Termo de Recebimento Definitivo	Cópia convênio	Planilhas do edital e das propostas	Contrato	Termos aditivos	Boletins de medição	Anotação de Responsabilidade Técnica	Projetos	Comprovantes de Pagamento
7	PINTURA EXTERNA DA PIRÂMDE, CENTRO CULTURAL E CAIXA D ÁGUA DO PARQUE DO POVO	x								
8	COBERTURA DO CANAL EM LAJE TRELIÇADA SOBRE CANAL DO CONJUNTO DOS PROFESSORES, NO BAIRRO UNIVERSITÁRIO	x								
14	REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO								x	
15	CONSTRUÇÃO DE 03(TRÊS) CRECHES, NOS BAIRROS DA CATINGUEIRA, NOVO CRUZEIRO E JOÃO PAULO II, DESTA MUNICIPALIDADE. (PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNICA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES)								x	

Em complemento de instrução de fls. 2215/2220, solicitado pelo Relator, com vistas a calcular a proporcionalidade de excessos para cada fonte de recursos, bem como informar se com o envio de documentos relativos às obras não avaliadas inicialmente é possível realizar avaliação das mesmas, o Órgão Técnico assim elaborou os seguintes quadros:

Estação elevatória e esgotamento sanitário no distrito de Galante:

Ente público	Valor conveniado	Valor passível de devolução	Percentual
Ministério das Cidades	R$ 5.033.792,88	R$ 18.881,05	88,90%
PM de Campina Grande	R$ 628.303,06	R$ 2.357,48	11,10%
Total	**R$ 5.662.095,94**	**R$ 21.238,53**	**100,00%**

Urbanização do Novo Horizonte:

Ente público	Valor conveniado	Valor passível de devolução	Percentual
Ministério das Cidades	R$ 6.160.070,00	R$ 112.884,50	90,64%
PM de Campina Grande	R$ 657.513,79	R$ 12.038,75	9,36%
Total	**R$ 6.817.583,79**	**R$ 124.923,25**	**100,00%**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

Quanto aos demais excessos indicados, a Auditoria informou que as obras foram financiadas exclusivamente com recursos próprios:

Item	OBRAS 2012	Valor Excesso (R$)
5.9	CONST. DE BASE DE CONCRETO SIMPLES, NA PRAÇA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA, E NO PARQUE DA CRIANÇA COM RECUPERAÇÃO DA ESCADA E CALÇADA, NOS BAIRROS DA VILA CABRAL DE SANTA TEREZINHA	R$ 19.193,62
5.10	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA, NO BAIRRO DO SÃO JOSÉ E CLEMENTINO PROCÓPIO, NO BAIRRO DO JARDIM TAVARES	R$ 11.112,92
5.12	REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS	R$ 11.401,73
5.15	RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE E DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRAÇA JOANA D ARC, NO BAIRRO DO JOSÉ PINHEIRO	R$ 11.103,32
	Subtotal	**R$ 52.811,59**

Ao final do relatório, o Órgão Técnico indicou que mesmo diante da apresentação de alguns documentos, antes ausentes, não foi possível a avaliação das demais obras.

Em vista da discrepância entre o sobrepreço decorrente da diferença entre o valor constante da planilha da licitação e os preços pesquisados pela Auditoria, resultando num excesso de R$13.651,20 no caso da reposição de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município (Acórdão AC2 - TC 01863/13 – anexado aos presentes autos) e o indicado quando da análise do presente processo, os autos retornaram à Auditoria, que, em complemento de instrução de fls. 2223/2227, da lavra do ACP Alcimar Alves Fraga, apontou o valor correto de R$11.401,73, conforme avaliação física da obra.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 2233/2237), opinou pela:

> 1. **IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2012;
> 2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor do Município de Campina Grande/PB, no montante apurado pela Auditoria;
> 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
> 4. **RECOMENDAÇÃO** a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No presente processo, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2012, no Município de Campina Grande.

Das obras avaliadas, a única que apresenta diferença percentual significativa entre o valor gasto (R$22.705,54) e aquele avaliado (R$3.511,92) se refere à construção de base de concreto simples, na praça Vila Cabral de Santa Terezinha, e no Parque da Criança com recuperação da escada e calçada nos bairros da Vila Cabral de Santa Terezinha.

Como se pode observar, compulsando os autos, a Unidade Técnica avaliou apenas a construção de bases de concreto simples na praça Vila Cabral de Santa Terezinha, não se referindo às construídas no Parque da Criança e à recuperação da escada e da calçada. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

5.9.3. AVALIAÇÃO:

As bases construídas na Praça de Vila Cabral foram identificadas em número de 10 unidades, com medidas aproximadas de 2,00 x 2,00m, e 20 cm de espessura, resultando em **pagamento em excesso na importância de R$ 19.193,62**, conforme quadros a seguir:

Quantidade	Descrição do Serviço	Comprimento Médio (m)	Largura Média (m)	Profundidade Média (m)	Área Total (m²)	Volume de Concreto (m³)
10	bases em concreto para equipamentos	2,00	2,00	0,20	40,00	8,00

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						Quant. Executada	Quant. Excesso	% Excesso	V. Total Excesso
Item	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unit.	V. Total				
2.0	PAVIMENTAÇÃO								
2.1	Regularização do terreno p base de concreto	m²	300	3,74	1.122,00	40,00	260,00	86,67%	972,40
2.2	Concreto simples para base de piso	m³	62	337,43	20.920,66	8,00	54,00	87,10%	18.221,22
VALOR TOTAL DO EXCESSO									19.193,62

Assim, é de se considerar que, embora tenha sido atribuído o valor total gasto como base para efeito de comparação, a obra não foi avaliada como um todo, não se podendo considerar o excesso indicado.

As demais obras avaliadas se comportaram da seguinte forma:

OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS				
	Valor pago em 2012	Valor avaliado	Valor excesso	%
ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E LINHA DE RECALQUE, CONJUNTO PEDRO GONDIM	1.134.905,62	1.134.905,62	-	
TERRAPLENAGEM E URBANIZAÇÃO DO POLO JURÍDICO	610.910,70	610.910,70	-	
URBANIZAÇÃO DA REGIÃO SUDOESTE	514.532,66	514.532,66	-	
PINTURA EXTERNA DA PIRÂMIDE, CENTRO CULTURAL E CAIXA D'ÁGUA DO PARQUE DO POVO	36.209,09	36.209,00	-	
COBERTURA EM LAJE TRELIÇADA SOBRE O CANAL DO CONJUNTO DOS PROFESSORES, NO BAIRRO UNIVERSITÁRIO	62.599,71	62.599,71	-	
CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO DE GALANTE	4.509.499,19	4.488.260,66	21.238,53	0,47
DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS RUAS DELMIRO GOUVEIA E CLEMENTINO PROCÓPIO	129.227,43	118.114,51	11.112,92	8,60
URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE	3.867.533,49	3.742.650,24	124.883,25	3,23
REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS	141.500,00	130.098,27	11.401,73	8,06
RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE E DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRAÇA JOANA D'ARC NO BAIRRO DE JOSÉ PINHEIRO	323.186,88	312.083,56	11.103,32	3,44
TOTAIS	11.330.104,77	11.150.364,93	179.739,75	1,59
PERCENTUAL EXCESSO SOBRE OBRAS AVALIADAS			1,59	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

Como se observa, não foram registradas diferenças percentuais significativas entre os valores indicados pela Auditoria e os praticados pela Prefeitura. O único valor nominal considerável de excesso (R$124.883,25) se refere à obra financiada com recursos predominantemente federais com contrapartida prevista, conforme informou a Auditoria, correspondendo a 9,36% do valor contratado, o que acarretaria em R$12.038,75 de excesso de pagamento com recursos próprios:

5.11. URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE.

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0002274; 0002275; 0004666; 0004667; 0005269; 0005270		
Localização: Zona urbana	**Valor empenhado no exercício em análise:** R$ 4.045.887,66	
Situação Física: Em execução	**Valor total pago no exercício de 2011:** R$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R$ 3.867.533,49	
Nº da ART: 00016003172515006715 J00093440	**Valor total pago no exercício de 2013:** R$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios e Federais	**Valor total pago:** R$ 3.867.533,49	
DADOS DO CONVÊNIO		
Número: CR.NR.0301541-05	**Entidade concedente:** Ministério das Cidades	
Data da celebração: 20/01/2010	**Valor do concedente:** R$ 6.160.070,00	**Valor da contrapartida:** R$ 657.513,79
Objeto: Urbanização invasão do Novo Horizonte.		**Vigência:** 30/06/2013
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Concorrência	**Número:** 4/2011	**Valor:** R$ 6.160.070,00
Empresa contratada: CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA	**CNPJ:** 07.861.146/0001-70	
Endereço:		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Licitação nº: 4/2011		
Contrato nº: 010462011	**Data:** 04/10/2011	**Valor inicial:** R$ 7.393.000,00
Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO NOVO HORIZONTE.		
Vigência: 04/12/2012		
Aditivo :	**Data:** 03/12/2012	
Objeto: Prorrogação do prazo por mais 180 dias.		

Mesmo considerando as mencionadas obras, durante o exercício em comento, foram avaliadas 11 (onze) obras, cujo valor total gasto foi de R$11.532.810,31, sendo indicado um excesso total de R$198.933,37, correspondendo a 1,75%. Se considerarmos o valor total investido em obras no exercício de 2012, na cifra de R$31.082.530,10, o índice das despesas questionadas cai para 0,64%. Percebe-se, pois, que o valor impugnado é ínfimo em relação ao montante gasto durante o exercício, cabendo inferir estar associado a dificuldades construtivas ou critério de avaliação, mas sem configurar conduta danosa ao erário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

Com relação às obras não avaliadas, a de maior vulto financeiro trata da execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino de Campina Grande, na qual foram gastos, no exercício sob análise, valores no total de R$4.141.085,60. A obra foi objeto da licitação na modalidade concorrência 01/2011, seguida do Contrato 436/2011/SAD/PMCG. Tais instrumentos foram julgados regulares por este Tribunal - Acórdão AC2 - TC 00724/12 – Processo TC 10024/11:

> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 10024/11**, referentes à licitação, na modalidade concorrência nº 01/2011, e ao contrato nº 436/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria da Administração de Campina Grande, para a execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) **JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato; e 2) **ENCAMINHAR** o processo à DICOP para acompanhar e avaliar a obra em razão de pagamentos realizados.

O mencionado processo se encontra em instrução no DEA para análise de documentos apresentados. Assim, a apreciação da matéria pelo Tribunal deve se ater àquele processo para que se evite duplicidade de decisões sobre o mesmo objeto.

Assim, VOTO para que esta Câmara decida: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais das obras relacionadas no **QUADRO I**, ressalvas em razão das pendências cadastrais, com exceção da execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino de Campina Grande que é objeto do Processo TC 10024/11; **2) RECOMENDAR** à atual gestão providências, com vistas a evitar a repetição de falhas indicadas pela Auditoria e adotar as medidas recomendadas nas alíneas **b**, **c** e **d** das conclusões do relatório de fls. 5/55, se ainda não adotadas; **3) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, noticiando-lhe os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04248/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04248/13**, referentes à Inspeção Especial de Obras no Município de **Campina Grande**, exercício de **2012**, na gestão do Prefeito, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais das obras relacionadas no **QUADRO I**, ressalvas em razão das pendências cadastrais, com exceção da execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino de Campina Grande que é objeto do Processo TC 10024/11; **2) RECOMENDAR** à atual gestão providências, com vistas a evitar a repetição de falhas indicadas pela Auditoria e adotar as medidas recomendadas nas alíneas **b**, **c** e **d** das conclusões do relatório de fls. 5/55, se ainda não adotadas; **3) COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, noticiando-lhe os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 15:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Maio de 2019 às 07:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO